



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110483 - AL (2025/0449676-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : AMANDA THAYNARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR- PR044111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR- AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO- AL008851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 /STF.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3110483 - AL(2025/0449676-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AMANDA THAYNARA DOS SANTOS
ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR44111
AGRAVADO : BRASKEM S/A
ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL8851

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 /STF.

1. Ação de compensação por danos morais.
2. Não se pode conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 281/STF.
3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interposto por AMANDA THAYNARA DOS SANTOS contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: compensação por danos morais, ajuizada pela agravante, em face de BRASKEM S.A, na qual requer a compensação por danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sentença: extinguiu o processo sem resolução do mérito e condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), com exigibilidade suspensa por gratuidade.

Decisão monocrática: não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 281/STF.

Agravo interno: a parte agravante alega inadequada aplicação automática da Súmula 281/STF, defende a fungibilidade recursal dos embargos de declaração sem erro grosseiro, invoca a primazia do mérito e a instrumentalidade das formas e pede distinção do entendimento jurisprudencial para reconhecer o exaurimento da instância ordinária. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial.

Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão impugnada.

A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 281/STF.

I - Da Súmula 281/STF

1. A jurisprudência do STJ encontra-se pacificada no sentido de que a decisão colegiada, proferida nos embargos de declaração, não afasta a necessidade de interposição de agravo interno para a análise da questão pelo colegiado competente, pois a via correta para levar a matéria ao colegiado seria o agravo interno, conforme previsto no art. 1.021, § 2º, do CPC.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.647.766/SP, Terceira Turma, DJE de 9/10/2024 e AgInt no AREsp 1.795.297/SP, Quarta Turma, DJE de 21/10/2022; ARESO 3.000.128/BA, Terceira Turma, DJEN de 13/11/2025.

3. Portanto, como ainda cabia a interposição de agravo interno contra a decisão unipessoal do Des. Relator que julgou a apelação, não foram esgotadas as instâncias ordinárias, estando adequada a aplicação da Súmula 281/STF pela decisão agravada.

4. Logo, não se pode falar em distinção do entendimento jurisprudencial, pois o exaurimento da instância ordinária constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, e da Súmula 281/STF, segundo a qual é inadmissível recurso

extraordinário (ou especial, por analogia) quando ainda cabível recurso ordinário na instância de origem.

5. Registre, ainda, que os princípios da primazia de mérito e instrumentalidade das formas estão vocacionados à superação de vícios processuais sanáveis, não ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, tampouco viabilizam o exame de questões que não ultrapassaram a barreira do conhecimento do recurso, como na presente hipótese, em que a parte agravante, sequer, promoveu o esgotamento dos recursos ordinários no Tribunal de origem antes de acessar a instância especial.

6. De igual forma, não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois não se trata de dúvida quanto a interposição do recurso correto, mas ausência de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade ao conhecimento do recurso.

7. Por fim, cumpre ressaltar, que inexistente omissão quanto à análise das questões de mérito trazidas no agravo interno, porquanto o agravo em recurso especial, repita-se, sequer foi conhecido. Pontua-se que esse exame restou prejudicado pela ausência de preenchimento dos pressupostos recursais e o consequente não conhecimento do recurso, que obstou a abertura desta instância superior e, portanto, a produção do efeito translativo.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.110.483 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0449676-5

Número de Origem:
07284700520198020001 7284700520198020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMANDA THAYNARA DOS SANTOS

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AMANDA THAYNARA DOS SANTOS

ADVOGADO : DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR - PR044111

AGRAVADO : BRASKEM S/A

ADVOGADOS : TELMO BARROS CALHEIROS JUNIOR - AL005418
FILIPE GOMES GALVÃO - AL008851

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026